

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Maranhão - ECT/MA, em razão de indícios de alcance praticado na Agência dos Correios ACCI Governador Edson Lobão/MA pela ex-empregada, Sra. Rosiane Ferreira Pereira, que ocupava o cargo de Atendente Comercial na função de Gerente do Banco Postal.

2. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da responsável devido à ocorrência das irregularidades descritas a seguir, detectadas pela comissão de sindicância instaurada pela ECT/MA:

a) ausência de R\$ 15.000,00, referentes a suprimento de fundo oriundo da Agência Bradesco de Relacionamento e não registrado no sistema do Banco Postal; e

b) falta de numerário detectado no Relatório Preliminar de Sindicância-036/2007, em 16/4/2007, no valor de R\$ 6.022,50, a menor no saldo físico do Sistema SCADA-Caixa Retaguarda da Unidade.

3. Em sua defesa a Sra. Rosiane Ferreira Pereira alegou, em síntese, que não se apropriou de valores da ECT; que as irregularidades não mereciam prosperar, pois exercia suas atividades em situação de grande acúmulo de serviços pendentes, o que ocasionava o cometimento de falhas; que o contraditório não foi exercido de forma correta; e que o aludido procedimento fora direcionado para demonstrar que a requerente primeiro foi desidiosa e, segundo, se apropriou de dinheiro que estava sob sua guarda.

4. Nesse passo, requereu que este Tribunal solicitasse aos Correios a juntada de documentos (registros do **helpdesk** dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006; do movimento da agência nos referidos meses; e da pauta de suprimento de julho a novembro de 2006) e deferisse prazo para juntada de documentos e de depoimento pessoal de testemunhas, pugnando, por fim, pelo arquivamento do processo.

5. A Secex/MA, em pareceres uníssomos, concluiu que as alegações de defesa apresentadas pela responsável não foram suficientes para refutar as irregularidades. Dessa forma, propôs julgar irregulares as contas da Sra. Rosiane Ferreira Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias supramencionadas - abatida da quantia de R\$ 2.532,82, recolhida em 18/5/2007 -, e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a aludida proposta.

6. No mérito, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, porém divirjo do valor do débito, conforme os fundamentos de fato que exponho a seguir.

7. Em verdade, o conjunto probatório carreado aos autos, especificamente os relatórios de sindicância elaborados pela ECT/MA, demonstra a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos federais manuseados na Agência dos Correios ACCI Governador Edson Lobão/MA e a culpa da Sra. Rosiane Ferreira Pereira na ocorrência do desfalque das quantias supramencionadas dos cofres da entidade.

8. Por esse motivo, reputo desnecessária a realização das diligências solicitadas pela responsável, em razão da suficiência dos elementos juntados aos autos para a formação de convencimento; do ônus do responsável de produzir as provas relativas à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos; e da impossibilidade de se afastar a irregularidade em comento por conta do suposto acúmulo de serviços no período.

9. Dessa forma, diante da não demonstração da correta utilização dos valores públicos, julgo cabível a rejeição de suas alegações de defesa. Ademais, em face da inexistência de elementos que

demonstrem a boa-fé da responsável, acolho a proposta da unidade técnica, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhe débito.

10. Entretanto, com relação ao valor do débito, compreendo que não restou demonstrada a devolução, por parte da Sra. Rosiane Ferreira Pereira, da quantia de R\$ 2.532,82 indicada pela unidade técnica. Compulsando o termo de rescisão do contrato de trabalho da responsável, observo que o referido valor corresponde à cobertura do saldo negativo das verbas rescisórias, não havendo, portanto, relação do aludido montante com à devolução de qualquer débito apurado pelos Correios.

11. Tanto é assim que, no expediente assinado pelo Chefe de Auditoria dos Correios ao Diretor de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial, há a informação do insucesso das medidas adotadas pela DR/MA para recuperação do valor de R\$ 21.022,50, o qual correspondente à soma das quantias aduzidas no item 2 supra, sem qualquer dedução.

12. Dessa forma, cabível a imputação do débito pelo valor total indicado pelos Correios, conforme consignado nos relatório e certificado de auditoria da CGU.

13. Por fim, tendo em vista a gravidade dos fatos objeto desta tomada de contas especial, compreendo que a Sra. Rosiane Ferreira Pereira merece ser apenada com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 4.000,00.

14. Ante o exposto, aquiescendo os pronunciamentos unânimes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator